



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 533/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 84/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 84/2022, que "Concede Abono Natalino aos Servidores Públicos Municipais Efetivos Ativos".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 84/2022.  
CONCESSÃO DE ABONO NATALINO AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS  
ATIVOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE  
LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA.  
RECOMENDAÇÕES.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 84/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Concede Abono Natalino aos Servidores Públicos Municipais Efetivos Ativos".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.432/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 73/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001953.

O projeto concede, no ano de 2022, abono natalino no valor de R\$ 1.000,00, em parcela única, a todos os servidores efetivos ativos do Município de Rio Branco, desde que tenham laborado no âmbito do Município por, no mínimo, 180 dias no atual exercício financeiro.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### 2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se



tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

## 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I e II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

## 2.4. Mérito

O projeto concede abono natalino no valor de R\$ 1.000,00 aos servidores efetivos ativos da Administração direta e indireta do Município, em parcela única, com previsão de pagamento para o mês de dezembro do exercício de 2022.

O abono não será pago aos agentes políticos e equiparados a estes mediante lei, aos servidores não efetivos do Município nomeados exclusivamente para cargos em comissão, aos servidores efetivos do Município que tenham optado pela remuneração do cargo comissionado, aos aposentados, pensionistas e servidores inativos em geral (art. 1º, § 2º).

A verba será paga "por servidor efetivo", ainda que esteja cedido, afastado ou licenciado nas hipóteses previstas na Lei n. 1.794/2009, desde que tenha permanecido em efetivo exercício por no mínimo 180 dias no ano corrente, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta (art. 2º).

O art. 3º veda o pagamento de mais de um abono por servidor efetivo ativo, mesmo que este disponha de mais de um contrato com a Administração municipal.

O art. 4º dispõe que o abono natalino não será incorporado aos vencimentos ou computado para concessão de qualquer outra vantagem, gratificação ou adicional, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Em princípio, a proposta não se mostra apta para ferir qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Porém, o art. 1º, § 1º, destoa da realidade ao dispor que o abono não possui natureza salarial. Sem dúvidas, a referida verba não constitui indenização ao servidor municipal, não constitui ressarcimento de qualquer despesa por este efetuada. Logo, consiste em verba remuneratória, isto é, retribuição pelo exercício do cargo público efetivo.

Embora seja legítima a não incidência da contribuição previdenciária, já que o abono não pode ser incorporado para fins de aposentadoria (art. 55 da Lei n.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



1.793/2009), a incidência do imposto de renda não pode ser afastada no caso concreto, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o art. 1º, § 1º:

Art. 1º, § 1º O abono concedido por esta Lei Complementar não constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta concede abono a servidores públicos, acarretando aumento de despesas de pessoal e sujeitando-se aos requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Ressaltamos que o fato de o não acarretar despesa obrigatória de caráter continuado apenas dispensa o Poder Público de cumprir o art. 17 da LRF, mas é necessário observar o art. 16 da referida Lei.

No caso, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 (arts. 16, I, e 21, I, a, da LRF).

Tampouco foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e do art. 16, § 1º, I da LRF.

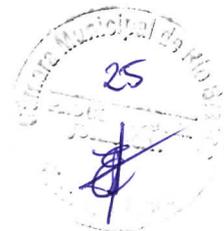
Por outro lado, foi apresentada declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistiu violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O cumprimento das normas de Direito Financeiro é indispensável para a aprovação do projeto.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 84/2022.

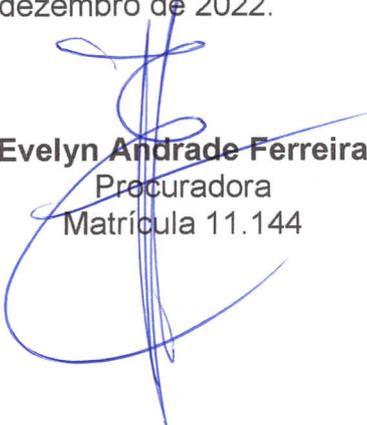
Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

- Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme explanado no item 2.5 deste parecer;
- A proposição da emenda prevista no item 2.4 deste parecer.

É o parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora  
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 84/2022**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 84/2022, QUE  
"CONCEDE ABONO NATALINO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
EFETIVOS ATIVOS"

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 533/2022, de lavra da Procuradora Evelyn  
Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2022.

**Renan Braga e Braga**  
Procurador-Geral  
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA